



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.674, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Altera o [Decreto nº 4.852](#), de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da [Constituição estadual](#), no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e em atenção aos Ajustes SINIEF nº 13, 14, 15, 19, todos de 5 de julho de 2024, e nº 32, de 6 de dezembro de 2024, também ao que consta do Processo nº 202500004022864,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 4.852](#), de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167-S-A

Parágrafo único.

I – ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do contribuinte ou ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; ou

.....” (NR)

“Art. 167-S-E

.....

III – a NFC– e deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC– e, juntamente com o CPF ou o CNPJ do emitente, o número e a série da NFC– e;

IV – a NFC– e deve ser assinada pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP– Brasil, com o número do CPF ou do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

.....” (NR)

“Art. 167-S-F

.....

§ 3º

.....

II – identifica uma NFC– e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CPF ou CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.” (NR)

“Art. 167-S-L

.....

§ 3º

I –

.....

b) por consulta disponibilizada pela administração tributária em programas de cidadania fiscal ou em plataformas eletrônicas específicas, desde que:

.....

§ 4º A expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” ou similar deve constar, de forma destacada e legível, nos documentos não fiscais relacionados à NFC-e entregues ao consumidor final.” (NR)

“Art. 167-S-P

.....
III – o EPEC deve ser assinado pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP– Brasil, com o número do CPF ou do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....” (NR)

“Art. 167-S-Q

.....
§ 2º

.....
II – ser assinado pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP– Brasil, com o número do CPF ou do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....
§ 6º

.....
II –

.....
b) ser assinado pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP– Brasil, com o número do CPF ou do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

.....” (NR)

“Art. 167-S-R

§ 1º O pedido de inutilização de número da NFC-e deve ser assinado pelo emitente com a assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com o número do CPF ou

do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 19/16, cláusula décima sexta, § 1º).

.....” (NR)

“Art. 167-S-S

.....

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º do caput deste artigo, a consulta à NFC-e pode ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CPF ou CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico) e que fiquem disponíveis pelo prazo decadencial.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo XII do [Decreto nº 4.852](#), de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202. As distribuidoras, os microgeradores e os minigeradores devem observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica, os procedimentos previstos neste capítulo (Ajuste SINIEF 2/15, cláusula primeira).”
(NR)

“Art. 204. A empresa distribuidora deve emitir, para cada ciclo de faturamento, nota fiscal/conta de energia elétrica, modelo 6, ou nota fiscal de energia elétrica eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino à unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário (Ajuste SINIEF 2/15, cláusula quarta):

I –

.....

d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando for devido;

e) a base de cálculo do item, quando for aplicável; e

f) o ICMS do item, quando for devido;

II –

.....

d) o valor correspondente à energia injetada;

.....

III –

.....

d) o valor correspondente à energia injetada;

.....” (NR)

“CAPÍTULO L

DA DEVOUÇÃO SIMBÓLICA DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO ORIGINÁRIO E DA OPERAÇÃO POSTERIOR A DESTINATÁRIO DIVERSO” (NR)

“Art. 281. Na hipótese de não entrega ou recusa da mercadoria e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente da mercadoria pode uma única vez efetuar os procedimentos previstos neste capítulo (Ajuste SINIEF 14/24, cláusula primeira).

§ 1º O prazo para efetuar os procedimentos previstos neste capítulo é até 72 horas do ato da não entrega ou recusa da mercadoria e antes da circulação da nova operação.

§ 2º O disposto neste capítulo não se aplica às operações de comércio exterior.” (NR)

“Art. 282. Para a anulação da operação de saída original, o remetente deve emitir NF-e de entrada simbólica (Ajuste SINIEF 14/24, cláusula segunda).

§ 1º Além dos requisitos exigidos, a NF-e de entrada simbólica deve conter:

I – no grupo ‘prod – Detalhamento de Produtos e Serviços’, as mesmas informações da NF-e original de saída;

II – no campo ‘natOp – Natureza da Operação’, o texto ‘Entrada simbólica – Ajuste SINIEF 14/24’;

III – no campo ‘infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco’, o texto ‘Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24’; e

IV – no campo ‘refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada’, a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 2º Na hipótese de recusa da mercadoria, o destinatário deve registrar o evento ‘Operação não Realizada’ ou ‘Desconhecimento da Operação’, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167-Q deste Regulamento, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de não entrega ou recusa da mercadoria, o responsável pelo transporte deve registrar, conforme o caso, o evento ‘Insucesso na Entrega da NF-e’ ou ‘Insucesso na Entrega do CT-e’, previstos, respectivamente, nos incisos XXIV do art. 167-Q e XXIII do art. 213-A-E deste Regulamento.” (NR)

“Art. 283. Para a operação posterior à não entrega ou recusa da mercadoria de que trata o art. 281 deste Anexo, além dos requisitos exigidos, a NF-e de saída deve ser emitida antes da circulação da nova operação e conter:

I – no campo ‘infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco’, o texto ‘Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/24’;

II – no grupo ‘Local da Retirada’, a identificação do endereço do destino declarado na NF-e de saída original; e

III – no campo ‘refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada’, as chaves de acesso da NF-e de saída original de que trata o art. 282 deste Anexo.” (NR)

“CAPÍTULO LI

DA CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, NO ATO DA ENTREGA DA MERCADORIA, QUANDO NÃO FOR PERMITIDA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR OU CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA” (NR)

“Art. 284. Na hipótese de erro identificado na NF-e, quando não for permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de carta de correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente pode efetuar os procedimentos previstos neste capítulo até 168 horas do ato da entrega da mercadoria (Ajuste SINIEF 13/24, cláusula primeira).

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste capítulo não se aplicam às devoluções simbólicas parciais.” (NR)

“Art. 285. Para a anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica (Ajuste SINIEF 13/24, cláusula segunda).

§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, nas operações destinadas a:

I – não contribuinte, o remetente deve emitir NF-e de entrada; e

II – contribuinte, o destinatário deve emitir NF-e de saída.

§ 2º Além dos requisitos exigidos, a NF-e prevista no caput deste artigo deve conter:

I – no grupo ‘prod – Detalhamento de Produtos e Serviços’, as mesmas informações da NF-e original de saída;

II – no campo ‘natOp – Natureza da Operação’, o texto ‘Anulação de operação – Ajuste SINIEF 13/24’;

III – no campo ‘infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco’, o texto ‘Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24’; e

IV – no campo ‘refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada’, a chave de acesso da NF-e de saída original.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deve realizar o registro do evento ‘Operação não Realizada’, conforme dispõe o inciso VI do art. 167-Q deste Regulamento.” (NR)

“Art. 286. Para a correção da operação de saída original, o remetente deve emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas e os requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 13/24, cláusula terceira):

I – no campo ‘infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco’, o texto ‘Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24’;

II – no campo ‘finNFe – Finalidade de emissão da NF-e’, o código ‘1=NF-e normal’; e

III – no campo ‘refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada’, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista no art. 285 deste Anexo.

Parágrafo único. Na NF-e prevista neste artigo, o destinatário contribuinte deve realizar o registro do evento ‘Confirmação da Operação’, conforme dispõe o inciso V do art. 167-Q deste Regulamento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do [Decreto nº 4.852](#), de 1997:

I – alíneas “e” e “f” do inciso II do art. 204 do Anexo XII; e

II – alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 204 do Anexo XII.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I – 9 de julho de 2024, quanto aos seguintes dispositivos do [Decreto nº 4.852](#), de 1997:

a) o inciso I do parágrafo único do art. 167-S-A; e

b) os incisos III e IV do caput do art. 167-S-E;

II – 1º de agosto de 2024, quanto:

a) aos seguintes dispositivos do Anexo XII do [Decreto nº 4.852](#), de 1997:

1. o art. 202;

2. o caput do art. 204;

3. as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 204;

4. a alínea “d” do inciso II do art. 204; e

5. a alínea “d” do inciso III do art. 204; e

b) ao art. 3º deste Decreto;

III – 1º de setembro de 2024, quanto aos arts. 281 a 286 do Anexo XII do [Decreto nº 4.852](#), de 1997;

IV – 12 de dezembro de 2024, quanto aos seguintes dispositivos do [Decreto nº 4.852](#), de 1997:

a) o inciso II do § 3º do art. 167-S-F;

b) o inciso III do caput do art. 167-S-P;

c) o inciso II do § 2º e alínea “b” do inciso II do § 6º do art. 167-S-Q;

d) o § 1º do art. 167-S-R; e

e) o § 2º do art. 167-S-S; e

V – 1º de fevereiro de 2025, quanto à alínea “b” do inciso I do § 3º e ao § 4º do art. 167–S–L do [Decreto nº 4.852](#), de 1997.

Goiânia, 11 de abril de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O de 14/04/2025

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Decreto Numerado Nº 4.852 / 1997
Órgãos Relacionados	Conselho Administrativo Tributário Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias